



Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90004/2026 [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 90028 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A. REGIAO

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**



- Avisos (2)
- Impugnações (1)
- Esclarecimentos (2)

10/02/2026 19:27



I – DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada por qualquer interessado, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que assegura ampla legitimidade para questionar os termos do edital:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

A impugnação é tempestiva, uma vez protocolada dentro do prazo legal anterior à abertura da sessão pública, em conformidade com o item 12.3 do Edital.

II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

Impugna-se o item 9.6 do Edital, que trata da qualificação econômicofinanceira, especificamente quanto à forma CUMULATIVA e REITERADA das exigências, que configuram restrição indevida à competitividade do certame.

As cláusulas impugnadas estabelecem, cumulativamente:

- a) Exigência de Balanço Patrimonial e DRE dos dois últimos exercícios sociais (item 9.6.1);
- b) Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1, comprovados nos dois exercícios (item 9.6.3.1);
- c) Relação de contratos firmados com divergência máxima de 10% em relação à receita bruta (itens 9.6.4 e 9.6.5).

Requer-se a RETIFICAÇÃO DO EDITAL para admitir, de forma alternativa, a comprovação da qualificação econômico-financeira exclusivamente pelo Patrimônio Líquido mínimo de 10%, nos casos em que os índices contábeis não atinjam o patamar de 1, em conformidade com a legislação, doutrina e jurisprudência dominante.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.1 – Do Fundamento Constitucional

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece o princípio norteador das licitações públicas, determinando que as exigências de qualificação técnica e econômica sejam INDISPENSÁVEIS à garantia do cumprimento das obrigações:

"Art. 37. [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifo nosso)

A cumulação de exigências promovida pelo edital impugnado vai ALÉM do indispensável, criando barreira injustificada à participação de empresas financeiramente saudáveis que poderiam executar o objeto contratual com segurança.

III.2 – Da Violação ao Art. 69 da Lei nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 disciplina a habilitação econômico-financeira de forma restritiva e taxativa, estabelecendo limites claros às exigências administrativas:

"Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: [...]"

Especialmente relevante é o § 4º, que autoriza a exigência de patrimônio líquido mínimo como ALTERNATIVA objetiva e suficiente:

"§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação."



➤ [Quadro informativo](#) ➤ [Pregão Eletrônico : UASG 90028 - N° 90004/2026](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."

III.3 – Da Violação Frontal à Súmula nº 275 do TCU

A matéria encontra-se consolidada no âmbito do Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula nº 275, que estabelece de forma inequívoca:

"SÚMULA Nº 275 – Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços." A Súmula foi editada em 30/05/2012, com fundamento em farta jurisprudência consolidada, a exemplo dos Acórdãos nº 1622/2010, 1265/2009, 170/2007, 701/2007 e 2338/2006, todos do Plenário do TCU.

O edital impugnado afronta diretamente a orientação sumulada ao exigir, de forma cumulativa e reiterada: (i) índices contábeis ≥ 1 em três indicadores; (ii) repetição dessa exigência em dois exercícios sociais; (iii) relação de compromissos assumidos.

III.4 – Da Violação à Súmula nº 289 do TCU

Ainda no âmbito do TCU, a Súmula nº 289 estabelece requisitos obrigatórios para a exigência de índices contábeis:

"SÚMULA Nº 289 – A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade." A exigência de índices contábeis NÃO é automática nem discricionária.

Deve ser precedida de:

- (a) Justificativa fundamentada no processo licitatório;
- (b) Parâmetros atualizados de mercado do setor específico;
- (c) Adequação às características do objeto licitado.

Não se verifica no edital qualquer estudo técnico que justifique a cumulação dos três índices (LG, LC e SG), todos ≥ 1 , exigidos em dois exercícios consecutivos, como necessária ou adequada ao objeto licitado.

III.5 – Da Jurisprudência Consolidada do TCU

O Tribunal de Contas da União possui vasta jurisprudência consolidada sobre a matéria, sempre no sentido de coibir exigências cumulativas que restrinjam indevidamente a competitividade:

Acórdão nº 1084/2015-Plenário (TC 032.458/2014-2, Rel. Min. Benjamin Zymler):

"A exigência simultânea, para fins de qualificação econômico-financeira, de garantia de participação na licitação e de patrimônio líquido mínimo afronta o disposto no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/93 e na Súmula TCU 275."

Acórdão nº 112/2007-Plenário:

"É ilegal a exigência simultânea, nos instrumentos convocatórios, de requisitos de capital social mínimo e garantias para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes. [...] É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."

Acórdão nº 647/2014-Plenário e Acórdão nº 1101/2020-Plenário:

"A adoção de critério único para comprovação de capacidade econômico-financeira da empresa, por meio de índices de liquidez, pode levar, na fase de execução do contrato, à frustração do objetivo para o qual foi criado. [...] Caso um ente público solicite índices contábeis concomitantemente ao patrimônio líquido, é preciso haver uma série de estudos para não haver restrição à competitividade, bem como é preciso discernir qual a média dos índices de cada atividade empresarial."

Acórdão nº 2239/2012-Plenário (TC-019.357/2012-5):

Decidiu o Tribunal informar à entidade fiscalizada que "a exigência simultânea de capital mínimo e de garantia correspondente a 1% do valor estimado do objeto da contratação afronta o disposto no § 2º do art. 31 da Lei 8.666/1993" e a Súmula nº 275/TCU.

IV – DO ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO

A doutrina administrativista é uníssona no sentido de que as exigências de qualificação econômico-financeira devem ser proporcionais e adequadas ao objeto licitado, jamais podendo servir como barreira à competitividade.

MARÇAL JUSTEN FILHO, em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas (São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021), leciona:

"A comprovação técnica deve ser proporcional à complexidade do objeto licitado, de modo a garantir que o licitante vencedor esteja devidamente capacitado para a execução do contrato. [...] Se o sujeito estiver obrigado a saldar dívidas ou inverter seus recursos para cumprir determinadas obrigações, haverá um comprometimento de suas disponibilidades. Eventualmente, o risco pode ser eliminado pela demonstração do patrimônio



➤ **Quadro informativo** ➤ **Pregão Eletrônico : UASG 90028 - N° 90004/2026 (Lei 14.133/2021)**

visando a atração do maior número possível de interessados, de modo a garantir a competitividade. Quanto mais propostas houver, maior a competitividade instalada e, por consequência, maior a chance de seleção de uma proposta satisfatória. [...] Qualquer restrição deve ter como fundamento razões de ordem técnica e/ou econômica que visem o bem do interesse público, pois senão tal justificativa será entendida como ilegal."

PEDRO DE MENEZES NIEBUHR, em O Princípio da Competitividade na Licitação Pública (2ª ed., Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2008), aprofunda:

"O excesso de formalismo é uma das principais causas de restrição indevida à competitividade. As formalidades descabidas, que não guardam justificativa ou utilidade, agridem o princípio da competitividade e podem configurar direcionamento do certame."

V – DA DESPROPORCIONALIDADE DA CUMULAÇÃO

O edital impõe tripla carga cumulativa ao licitante, todas perseguindo a mesma finalidade – aferir capacidade econômico-financeira:

- 1) Índices contábeis (LG, LC e SG) ≥ 1 – comprovação de liquidez e solvência;
- 2) Repetição em dois exercícios sociais – redundância temporal;
- 3) Relação de compromissos assumidos – avaliação de capacidade operacional.

Tal desenho é DESPROPORCIONAL porque:

- (a) Não é ADEQUADO: empresas financeiramente saudáveis podem apresentar índices momentaneamente inferiores a 1 por razões conjunturais do setor (ex.: investimentos em imobilizado, financiamentos de longo prazo), sem que isso comprometa sua capacidade de execução contratual.
- (b) Não é NECESSÁRIO: o patrimônio líquido mínimo de 10% já é suficiente para demonstrar solidez econômica, sendo medida menos gravosa que alcança o mesmo objetivo.
- (c) Não é PROPORCIONAL em sentido estrito: o ônus imposto aos licitantes (exclusão de empresas idôneas) supera o benefício pretendido (segurança contratual), que pode ser alcançado por meios alternativos.

Como leciona NIEBUHR: "Na lógica da licitação pública, será proporcional o ato que se apresentar adequado, necessário e proporcional em sentido estrito. É necessário o ato que utiliza os meios menos gravosos para a obtenção dos fins visados."

VI – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO COMO CRITÉRIO ALTERNATIVO SUFICIENTE

O Patrimônio Líquido é indicador objetivo, robusto e amplamente aceito pela doutrina, pela legislação e pela jurisprudência como suficiente e adequado para demonstrar solidez econômico-financeira.

A aceitação do PL como critério ALTERNATIVO aos índices:

- ✓ Atende ao art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;
- ✓ Respeita a Súmula 275 do TCU (não cumulatividade);
- ✓ Observa a Súmula 289 do TCU (proporcionalidade);
- ✓ Amplia a competitividade sem comprometer a segurança contratual;
- ✓ Evita exclusão indevida de empresas economicamente saudáveis.

Como bem pontuado pela Zênite Informação: "Existem setores específicos donde índices moderados e usuais como aqueles de liquidez geral ou corrente igual ou superior a 1,0 poderiam levar à diminuição da competitividade. Um bom exemplo são os setores em que o ramo de negócios envolva grande compra de maquinários ou imobilizados que sejam financiados em longo prazo."

VII – DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS

A redação atual do item 9.6 do edital viola frontalmente os seguintes princípios licitatórios, expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

- a) Princípio da COMPETITIVIDADE: a cumulação de exigências restringe indevidamente o universo de potenciais licitantes;
- b) Princípio da PROPORCIONALIDADE: as exigências excedem o necessário para atingir a finalidade de segurança contratual;
- c) Princípio da RAZOABILIDADE: a tripla exigência cumulativa carece de justificativa técnica adequada;
- d) Princípio do JULGAMENTO OBJETIVO: critérios cumulativos podem excluir empresas financeiramente aptas;
- e) Princípio da EFICIÊNCIA: a restrição à competitividade compromete a obtenção da proposta mais vantajosa;
- f) Princípio da ISONOMIA: tratamento desigual entre licitantes de diferentes portes e setores.

VIII – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, com fundamento na Constituição Federal (art. 37, XXI), na Lei nº 14.133/2021 (arts. 5º e 69), nas Súmulas nº 275 e 289 do TCU, e na farta jurisprudência e doutrina colacionadas, REQUER-SE:

- a) O ACOLHIMENTO INTEGRAL da presente impugnação;



> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 90028 - N° 90004/2026](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

OU

ii) Os índices contábeis exigidos, para os licitantes que os atenderem;

c) ALTERNATIVAMENTE, caso não acolhida integralmente a

impugnação, requer-se seja reduzida a exigência dos índices para apenas o último exercício social, afastando-se a exigência reiterada em dois exercícios;

d) A REPUBLICAÇÃO DO EDITAL, com reabertura dos prazos legais, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,

Pede deferimento.



Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela licitante em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90004/2025, que questiona as exigências de qualificação econômico-financeira previstas no item 9.6, notadamente quanto à cumulação de índices contábeis e demais critérios de aferição de capacidade financeira.

Inicialmente, cumpre destacar que a qualificação econômico-financeira tem por finalidade aferir, de forma objetiva, a capacidade da licitante de cumprir as obrigações contratuais, constituindo mecanismo legítimo de mitigação de risco para a Administração, nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021. No presente certame, trata-se de contratação de elevado valor estimado, o que justifica a adoção de critérios mais robustos de aferição da saúde financeira das licitantes, desde que tecnicamente fundamentados e previstos no edital.

O instrumento convocatório estabeleceu a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, bem como a verificação de índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1, em consonância com parâmetros amplamente utilizados na Administração Pública.

No Parecer nº 00017/2024/CNLCA/CGU/AGU, a AGU esclarece que a Lei nº 14.133/2021 ampliou o horizonte documental para até dois exercícios sociais e reconhece a discricionariedade administrativa para definir, mediante justificativa, a forma de aferição dos índices, não havendo imposição normativa no sentido de restringir obrigatoriamente a análise a apenas um exercício. O próprio parecer ressalta que a Administração não está vinculada a um único modelo de aferição, devendo adotar a solução compatível com o risco e com as características da contratação.

No mesmo sentido, as orientações técnicas do Tribunal de Contas da União sobre habilitação econômico-financeira registram que os coeficientes e índices devem estar previstos no edital e ser justificados no processo licitatório, inserindo-se na esfera de avaliação técnica do gestor a definição dos parâmetros e da metodologia de análise, conforme o objeto e o porte da contratação.

A título ilustrativo, o Edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2026, do próprio TCU, demonstra a adoção de critérios econômico-financeiros múltiplos e estruturados, evidenciando que a utilização combinada de indicadores não configura, por si só, restrição indevida à competitividade, quando compatível com o risco contratual envolvido.

Quanto à alegação de que a exigência de índices contábeis equivaleria à exigência de patrimônio líquido mínimo, esclarece-se que se tratam de métricas distintas e complementares: os índices de liquidez e solvência medem a capacidade de pagamento e o equilíbrio entre ativos e passivos, enquanto o patrimônio líquido reflete a robustez patrimonial e o porte da empresa. Não há, portanto, duplicidade de exigências, mas análise sob perspectivas diferentes da saúde financeira.

Registre-se, ainda, que a exigência de análise com base nos dois últimos exercícios sociais encontra amparo na Lei nº 14.133/2021 e se mostra adequada para conferir maior segurança à verificação da capacidade econômico-financeira das licitantes, especialmente em contratações de maior vulto, como ocorre no presente caso.

Ressalte-se que não há vedação legal à adoção de critérios cumulativos de análise econômico-financeira, desde que previstos no edital, usualmente aceitos e motivados no processo administrativo, requisitos atendidos no presente certame.

Dessa forma, as exigências impugnadas mostram-se proporcionais, pertinentes ao objeto e adequadas à mitigação do risco de inadimplemento contratual, não configurando restrição indevida à competitividade nem afronta à Lei nº 14.133/2021 ou à orientação dos órgãos de controle.

No mais, esta Assessoria opina pelo não acolhimento da impugnação, com a manutenção integral das exigências previstas no edital.

Incluir impugnação



> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 90028 - N° 90004/2026](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO/ RIO DE JANEIRO

Pregão Eletrônico nº 90004/2025

Processo nº 0008307-30.2025.4.02.8000

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnante: SULWORK TECNOLOGIA E SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA

CNPJ: 07.899.023/0001-29

Endereço: R CARACAS,46, JARDIM LINDOIA, 91.050-160, PORTO ALEGRE.

I – DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada por qualquer interessado, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que assegura ampla legitimidade para questionar os termos do edital:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

A impugnação é tempestiva, uma vez protocolada dentro do prazo legal anterior à abertura da sessão pública, em conformidade com o item 12.3 do Edital.

II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

Impugna-se o item 9.6 do Edital, que trata da qualificação econômico-financeira, especificamente quanto à forma CUMULATIVA e REITERADA das exigências, que configuram restrição indevida à competitividade do certame.

As cláusulas impugnadas estabelecem, cumulativamente:

a) Exigência de Balanço Patrimonial e DRE dos dois últimos exercícios sociais (item 9.6.1);

b) Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1, comprovados nos dois exercícios (item 9.6.3.1);

c) Relação de contratos firmados com divergência máxima de 10% em relação à receita bruta (itens 9.6.4 e 9.6.5).

Requer-se a RETIFICAÇÃO DO EDITAL para admitir, de forma alternativa, a comprovação da qualificação econômico-financeira exclusivamente pelo Patrimônio Líquido mínimo de 10%, nos casos em que os índices contábeis não atinjam o patamar de 1, em conformidade com a legislação, doutrina e jurisprudência dominante.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.1 – Do Fundamento Constitucional

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece o princípio norteador das licitações públicas, determinando que as exigências de qualificação técnica e econômica sejam INDISPENSÁVEIS à garantia do cumprimento das obrigações:

"Art. 37. [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifo nosso)

A cumulação de exigências promovida pelo edital impugnado vai ALÉM do indispensável, criando barreira injustificada à participação de empresas financeiramente saudáveis que poderiam executar o objeto contratual com segurança.

III.2 – Da Violação ao Art. 69 da Lei nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 disciplina a habilitação econômico-financeira de forma restritiva e taxativa, estabelecendo limites claros às exigências administrativas:

"Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: [...]"

Especialmente relevante é o § 4º, que autoriza a exigência de patrimônio líquido mínimo como ALTERNATIVA objetiva e suficiente:

"§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação."

A conjunção "poderá" evidencia o caráter FACULTATIVO e ALTERNATIVO da exigência, não autorizando sua cumulação com outros requisitos que perseguem a mesma finalidade (aferir capacidade financeira).

O § 5º do mesmo artigo reforça a vedação a exigências desarrazoadas:

"§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."

III.3 – Da Violação Frontal à Súmula nº 275 do TCU

A matéria encontra-se consolidada no âmbito do Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula nº 275, que estabelece de forma inequívoca:

"SÚMULA Nº 275 – Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços."

A Súmula foi editada em 30/05/2012, com fundamento em farta jurisprudência consolidada, a exemplo dos Acórdãos nº 1622/2010, 1265/2009, 170/2007, 701/2007 e 2338/2006, todos do Plenário do TCU.

O edital impugnado afronta diretamente a orientação sumulada ao exigir, de forma cumulativa e reiterada: (i) índices contábeis ≥ 1 em três indicadores; (ii) repetição dessa exigência em dois exercícios sociais; (iii) relação de compromissos assumidos.

III.4 – Da Violação à Súmula nº 289 do TCU

Ainda no âmbito do TCU, a Súmula nº 289 estabelece requisitos obrigatórios para a exigência de índices contábeis:

"SÚMULA Nº 289 – A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter

parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade."

A exigência de índices contábeis NÃO é automática nem discricionária. Deve ser precedida de:

- (a) Justificativa fundamentada no processo licitatório;
- (b) Parâmetros atualizados de mercado do setor específico;
- (c) Adequação às características do objeto licitado.

Não se verifica no edital qualquer estudo técnico que justifique a cumulação dos três índices (LG, LC e SG), todos ≥ 1 , exigidos em dois exercícios consecutivos, como necessária ou adequada ao objeto licitado.

III.5 – Da Jurisprudência Consolidada do TCU

O Tribunal de Contas da União possui vasta jurisprudência consolidada sobre a matéria, sempre no sentido de coibir exigências cumulativas que restrinjam indevidamente a competitividade:

Acórdão nº 1084/2015-Plenário (TC 032.458/2014-2, Rel. Min. Benjamin Zymler):

"A exigência simultânea, para fins de qualificação econômico-financeira, de garantia de participação na licitação e de patrimônio líquido mínimo afronta o disposto no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/93 e na Súmula TCU 275."

Acórdão nº 112/2007-Plenário:

"É ilegal a exigência simultânea, nos instrumentos convocatórios, de requisitos de capital social mínimo e garantias para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes. [...] É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."

Acórdão nº 647/2014-Plenário e Acórdão nº 1101/2020-Plenário:

"A adoção de critério único para comprovação de capacidade econômico-financeira da empresa, por meio de índices de liquidez, pode levar, na fase de execução do contrato, à frustração do objetivo para o qual foi criado. [...] Caso um ente público solicite índices contábeis concomitantemente ao patrimônio líquido, é preciso haver uma série de estudos para não haver restrição à competitividade, bem como é preciso discernir qual a média dos índices de cada atividade empresarial."

Acórdão nº 2239/2012-Plenário (TC-019.357/2012-5):

Decidiu o Tribunal informar à entidade fiscalizada que "a exigência simultânea de capital mínimo e de garantia correspondente a 1% do valor estimado do objeto da contratação afronta o disposto no § 2º do art. 31 da Lei 8.666/1993" e a Súmula nº 275/TCU.

IV – DO ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO

A doutrina administrativista é uníssona no sentido de que as exigências de qualificação econômico-financeira devem ser proporcionais e adequadas ao objeto licitado, jamais podendo servir como barreira à competitividade.

MARÇAL JUSTEN FILHO, em seus *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas* (São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021), leciona:

"A comprovação técnica deve ser proporcional à complexidade do objeto licitado, de modo a garantir que o licitante vencedor esteja devidamente capacitado para a execução do contrato. [...] Se o sujeito estiver obrigado a saldar dívidas ou inverter seus

recursos para cumprir determinadas obrigações, haverá um comprometimento de suas disponibilidades. Eventualmente, o risco pode ser eliminado pela demonstração do patrimônio líquido."

JOEL DE MENEZES NIEBUHR, em sua obra *Licitação Pública e Contrato Administrativo* (8ª ed., Curitiba: Zênite, 2023), destaca a primazia do princípio da competitividade:

"Os procedimentos licitatórios devem ser estruturados e conduzidos visando à atração do maior número possível de interessados, de modo a garantir a competitividade. Quanto mais propostas houver, maior a competitividade instalada e, por consequência, maior a chance de seleção de uma proposta satisfatória. [...] Qualquer restrição deve ter como fundamento razões de ordem técnica e/ou econômica que visem o bem do interesse público, pois senão tal justificativa será entendida como ilegal."

PEDRO DE MENEZES NIEBUHR, em *O Princípio da Competitividade na Licitação Pública* (2ª ed., Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2008), aprofunda:

"O excesso de formalismo é uma das principais causas de restrição indevida à competitividade. As formalidades descabidas, que não guardam justificativa ou utilidade, agridem o princípio da competitividade e podem configurar direcionamento do certame."

V – DA DESPROPORCIONALIDADE DA CUMULAÇÃO

O edital impõe tripla carga cumulativa ao licitante, todas perseguindo a mesma finalidade – aferir capacidade econômico-financeira:

- 1) Índices contábeis (LG, LC e SG) ≥ 1 – comprovação de liquidez e solvência;
- 2) Repetição em dois exercícios sociais – redundância temporal;
- 3) Relação de compromissos assumidos – avaliação de capacidade operacional.

Tal desenho é DESPROPORCIONAL porque:

(a) Não é ADEQUADO: empresas financeiramente saudáveis podem apresentar índices momentaneamente inferiores a 1 por razões conjunturais do setor (ex.: investimentos em imobilizado, financiamentos de longo prazo), sem que isso comprometa sua capacidade de execução contratual.

(b) Não é NECESSÁRIO: o patrimônio líquido mínimo de 10% já é suficiente para demonstrar solidez econômica, sendo medida menos gravosa que alcança o mesmo objetivo.

(c) Não é PROPORCIONAL em sentido estrito: o ônus imposto aos licitantes (exclusão de empresas idôneas) supera o benefício pretendido (segurança contratual), que pode ser alcançado por meios alternativos.

Como leciona NIEBUHR: "Na lógica da licitação pública, será proporcional o ato que se apresentar adequado, necessário e proporcional em sentido estrito. É necessário o ato que utiliza os meios menos gravosos para a obtenção dos fins visados."

VI – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO COMO CRITÉRIO ALTERNATIVO SUFICIENTE

O Patrimônio Líquido é indicador objetivo, robusto e amplamente aceito pela doutrina, pela legislação e pela jurisprudência como suficiente e adequado para demonstrar solidez econômico-financeira.

A aceitação do PL como critério ALTERNATIVO aos índices:

- ✓ Atende ao art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;

- ✓ Respeita a Súmula 275 do TCU (não cumulatividade);
- ✓ Observa a Súmula 289 do TCU (proporcionalidade);
- ✓ Amplia a competitividade sem comprometer a segurança contratual;
- ✓ Evita exclusão indevida de empresas economicamente saudáveis.

Como bem pontuado pela Zênite Informação: "Existem setores específicos donde índices moderados e usuais como aqueles de liquidez geral ou corrente igual ou superior a 1,0 poderiam levar à diminuição da competitividade. Um bom exemplo são os setores em que o ramo de negócios envolva grande compra de maquinários ou imobilizados que sejam financiados em longo prazo."

VII – DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS

A redação atual do item 9.6 do edital viola frontalmente os seguintes princípios licitatórios, expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

- a) Princípio da COMPETITIVIDADE: a cumulação de exigências restringe indevidamente o universo de potenciais licitantes;
- b) Princípio da PROPORCIONALIDADE: as exigências excedem o necessário para atingir a finalidade de segurança contratual;
- c) Princípio da RAZOABILIDADE: a tripla exigência cumulativa carece de justificativa técnica adequada;
- d) Princípio do JULGAMENTO OBJETIVO: critérios cumulativos podem excluir empresas financeiramente aptas;
- e) Princípio da EFICIÊNCIA: a restrição à competitividade compromete a obtenção da proposta mais vantajosa;
- f) Princípio da ISONOMIA: tratamento desigual entre licitantes de diferentes portes e setores.

VIII – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, com fundamento na Constituição Federal (art. 37, XXI), na Lei nº 14.133/2021 (arts. 5º e 69), nas Súmulas nº 275 e 289 do TCU, e na farta jurisprudência e doutrina colacionadas, REQUER-SE:

- a) O ACOLHIMENTO INTEGRAL da presente impugnação;
 - b) A RETIFICAÇÃO DO ITEM 9.6 do Edital, para que seja admitida a comprovação da qualificação econômico-financeira de forma ALTERNATIVA, permitindo-se:
 - i) Patrimônio Líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado do contrato, independentemente do atendimento simultâneo dos índices LG, LC e SG ≥ 1 ;
- OU
- ii) Os índices contábeis exigidos, para os licitantes que os atenderem;
 - c) ALTERNATIVAMENTE, caso não acolhida integralmente a impugnação, requer-se seja reduzida a exigência dos índices para apenas o último exercício social, afastando-se a exigência reiterada em dois exercícios;
 - d) A REPUBLICAÇÃO DO EDITAL, com reabertura dos prazos legais, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.



Termos em que,
Pede deferimento.

Porto Alegre, 09 de fevereiro de 2026

Documento assinado digitalmente
 **TAMIRES TERRA DOS SANTOS**
Data: 09/02/2026 09:45:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SULWORK TECNOLOGIA E SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA.

CNPJ sob o nº 07.899.023/0000-29

Tamires Terra dos Santos

CPF nº 028.335.130-62

Coordenadora de Licitações - Procuradora

Re: PROTOCOLO DE IMPUGNAÇÃO - P.E 90004/2025 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - SULWORK

Assessoria Jurídica

ter 10/02/2026 18:17

Para:Coordenadoria de Licitações <cpl@trf2.jus.br>;

À ALIC.

Prezadas(os),

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela licitante Sulwork Tecnologia e Sistemas de Informatica Ltda. em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90004/2025, que questiona as exigências de qualificação econômico-financeira previstas no item 9.6, notadamente quanto à cumulação de índices contábeis e demais critérios de aferição de capacidade financeira.

Inicialmente, cumpre destacar que a qualificação econômico-financeira tem por finalidade aferir, de forma objetiva, a capacidade da licitante de cumprir as obrigações contratuais, constituindo mecanismo legítimo de mitigação de risco para a Administração, nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021. No presente certame, trata-se de contratação de elevado valor estimado, o que justifica a adoção de critérios mais robustos de aferição da saúde financeira das licitantes, desde que tecnicamente fundamentados e previstos no edital.

O instrumento convocatório estabeleceu a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, bem como a verificação de índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1, em consonância com parâmetros amplamente utilizados na Administração Pública.

No Parecer nº 00017/2024/CNLCA/CGU/AGU, a AGU esclarece que a Lei nº 14.133/2021 ampliou o horizonte documental para até dois exercícios sociais e reconhece a discricionariedade administrativa para definir, mediante justificativa, a forma de aferição dos índices, não havendo imposição normativa no sentido de restringir obrigatoriamente a análise a apenas um exercício. O próprio parecer ressalta que a Administração não está vinculada a um único modelo de aferição, devendo adotar a solução compatível com o risco e com as características da contratação.

No mesmo sentido, as [orientações técnicas](#) do Tribunal de Contas da União sobre habilitação econômico-financeira registram que os coeficientes e índices devem estar previstos no edital e ser justificados no processo licitatório, inserindo-se na esfera de avaliação técnica do gestor a definição dos parâmetros e da metodologia de análise, conforme o objeto e o porte da contratação.

A título ilustrativo, o Edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2026, do próprio TCU, demonstra a adoção de critérios econômico-financeiros múltiplos e estruturados, evidenciando que a utilização combinada de indicadores não configura, por si só, restrição indevida à competitividade, quando compatível com o risco contratual envolvido.

Quanto à alegação de que a exigência de índices contábeis equivaleria à exigência de patrimônio líquido mínimo, esclarece-se que se tratam de métricas distintas e complementares: os índices de liquidez e solvência medem a capacidade de pagamento e o equilíbrio entre ativos e passivos, enquanto o patrimônio líquido reflete a robustez patrimonial e o porte da empresa. Não há, portanto, duplicidade de exigências, mas análise sob perspectivas diferentes da saúde financeira.

Registre-se, ainda, que a exigência de análise com base nos dois últimos exercícios sociais encontra amparo na Lei nº 14.133/2021 e se mostra adequada para conferir maior segurança à verificação da capacidade econômico-financeira das licitantes, especialmente em contratações de maior vulto, como ocorre no presente caso.

Ressalte-se que não há vedação legal à adoção de critérios cumulativos de análise econômico-financeira, desde que previstos no edital, usualmente aceitos e motivados no processo administrativo, requisitos atendidos no presente certame.

Dessa forma, as exigências impugnadas mostram-se proporcionais, pertinentes ao objeto e adequadas à mitigação do risco de inadimplemento contratual, não configurando restrição indevida à competitividade nem afronta à Lei nº 14.133/2021 ou à orientação dos órgãos de controle.

No mais, esta Assessoria opina pelo não acolhimento da impugnação, com a manutenção integral das exigências previstas no edital.

De: Coordenadoria de Licitações

Enviado: segunda-feira, 9 de fevereiro de 2026 15:37:58

Para: Assessoria Jurídica

Assunto: Enc: PROTOCOLO DE IMPUGNAÇÃO - P.E 90004/2025 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - SULWORK

De: Coordenadoria de Licitações

Enviado: segunda-feira, 9 de fevereiro de 2026 15:37

Para: ajut@trf2.jus.br

Assunto: Enc: PROTOCOLO DE IMPUGNAÇÃO - P.E 90004/2025 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - SULWORK

Prezada AJUT,

Venho ressaltar que a impugnação em análise que a ACON encaminhou do PE 90004/2026 foi retificada pelo reclamante.

Gentileza considerar a impugnação desse email.

Atenciosamente,

ALIC

De: Thayna Araujo de Melo <thayna.melo@mv.com.br>

Enviado: segunda-feira, 9 de fevereiro de 2026 09:56

Para: Coordenadoria de Licitações

Cc: G_DT_LICITACOES

Assunto: Re: PROTOCOLO DE IMPUGNAÇÃO - P.E 90004/2025 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - SULWORK

À(o) Senhor(a) Pregoeiro(a), Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2),
Encaminhamos em anexo a retificação da nossa impugnação. Solicitamos, por gentileza, que seja desconsiderada a versão anterior e considerada esta nova versão para todos os fins.
Atenciosamente,

Thayná Melo

Analista de Licitações

Diretoria Corporativa Jurídica

MV | www.mv.com.br



Em sex., 6 de fev. de 2026 às 09:57, Thayna Araujo de Melo <thayna.melo@mv.com.br> escreveu:

À(o) Senhor(a) Pregoeiro(a), Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2)

SULWORK TECNOLOGIA E SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº **07.899.023/0001-29**, por sua procuradora infra-assinado, vem, tempestivamente, com fulcro no item 12.3 do Edital e na Lei nº 14.133/2021, protocolar a presente:

Referente ao **Pregão Eletrônico nº 90004/2025**, que tem por objeto a contratação de serviços técnicos especializados na área de tecnologia da informação (Central de Serviços).

A presente peça fundamenta-se nos motivos de fato e de direito expostos no documento anexo a este e-mail.

Informações Complementares:

- **Processo SEI:** 0008307-30.2025.4.02.8000.
- **Data de Abertura do Certame:** 20/02/2025, às 13:00h.

Seguem em anexo os documentos de representação da empresa e as razões da impugnação.

Atenciosamente,

Thayná Melo

Analista de Licitações

Diretoria Corporativa Jurídica

MV | www.mv.com.br

